



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.382-A, DE 2024 **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, **DE 2024**
(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à alimentação, água potável, à energia elétrica de origem sustentável, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

.....

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista a conformação de sistema agroalimentar da cidade e o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

.....

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos, aportes tecnológicos e destinação de espaços para plantios que objetivem a diminuição de distâncias, a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 28/08/2024 22:41:55.403 - MES

PL 3387/2024

Art. 2º O § 1º do art. 21 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 6º:

Art. 21

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida às legislações urbanística e ambiental;

.....

§ 6º O direito de superfície destinado ao plantio agroecológico, captação de água de chuva e produção de energia de origem sustentável, poderá gerar benefícios fiscais ao proprietário do imóvel.”

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 26.

X - criação de espaços para sistemas de captação de água de chuva, produção de energia elétrica de origem sustentável, produção de sistemas agroalimentares de base ecológica para abastecer o município e outras áreas de interesse da segurança alimentar e nutricional, disponibilidade de água potável e energia elétrica dos municípios;

XI - garantia de proteção à aquíferos, nascentes e corpos d’água.”

Art. 4º O inciso III do art. 33 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

III - programa de atendimento econômico, social e de segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética para a população diretamente afetada pela operação;”

Art. 5º O art. 37 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 37





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 28/08/2024 22:41:55.403 - MES

PL 3387/2024

VIII - sistemas agroalimentares, estratégias de captação de água de chuva e produção de energia elétrica de origem sustentável;

IX - aquíferos, nascentes, afluentes, subafluentes, leito, margem e foz.”

Art. 6º O art. 39 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, o direito à alimentação, ao acesso à água potável e energia elétrica de origem sustentável, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta lei.”

Art. 7º O art. 42-A, da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 5º:

“Art. 42-A

VII - mapeamento das áreas onde poderá ser desenvolvido os sistemas agroalimentares, com vistas a promover a segurança alimentar e nutricional dos municípios.

.....

§ 5º O conteúdo do plano diretor deverá ser substanciado, quando houver informações disponíveis, pelos dados das séries históricas de precipitação, dos eventos extremos decorrentes da crise climática e projeções de chuvas, secas, ocorrências de doenças zoonóticas, entre outros, para os próximos anos considerando, modelos climáticos atuais produzidos por instituições oficiais de produção de dados, informação e pesquisa climáticas, com vistas a tomar medidas para proteger os sistemas agroalimentares do município, bem como a vida das pessoas.”





JUSTIFICAÇÃO

A vida em sociedade é um processo permanente de alimentação e de produção do espaço. Se o século 20 foi o momento dos países, o século 21 é a era das cidades. Mais especificamente, dos municípios. A recente tragédia ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul mantém acesos os alertas sobre o quão as cidades brasileiras não estão preparadas para eventos extremos que em poucos minutos, colocam milhares de pessoas (comunidades inteiras) em condições de máxima vulnerabilidade. São centenas de municípios afetados ao mesmo tempo.

Parte desse resultado catastrófico guarda relação com o acelerado e desordenado processo de urbanização brasileira associado à supressão de vegetação nativa ou em estágios avançados e médios de regeneração, do avanço indiscriminado e incontrolável de áreas construídas sobre áreas naturais (APP-hídricas, margens de cursos d'água), da falha no planejamento, que, somadas ao déficit de fiscalização e obras de infraestrutura aptas a suportar os efeitos da crise climática, o que se tem na prática é a diminuição da capacidade de infiltração/retenção de água no solo e o aumento da sua velocidade (e poder de destruição) sobre superfície impermeável.

Este cenário exige buscar que tudo aquilo que venha a se referir ao uso e ocupação do solo (urbano e rural) necessitaria (no cenário ideal) ser pensado a partir de novos parâmetros e limites que vão além do princípio da função social da propriedade e da função social das cidades para atentar-se ao aspecto multifacetado da segurança das populações diante dos efeitos da crise climática e da necessária adaptação, mitigação e enfrentamento às vulnerabilidades geradas pelos eventos climáticos extremos (seja de secas ou de chuvas intensas) e que estão diretamente relacionados à disponibilidade e insegurança alimentar.

Neste sentido, é correto afirmar que é no território municipal que os efeitos do clima, das atividades econômicas e até da atividade urbanística e ambiental se manifestam de forma mais concreta e dinâmica para orientar ou limitar o caráter absoluto da propriedade em qualquer das suas faculdades: fruição, uso, direito à ocupação, direito de modificação e no direito de alienação. Por isso, o presente projeto de lei incide sobre o Estatuto da Cidade porque ele contém normas de interesse social, inderrogáveis pela vontade dos particulares e que cria instrumentos importantes para a vida da população nas mais de 5.500 cidades do país.

Seu objetivo principal é dar vinculações ambientais e climáticas ao conteúdo urbanístico e ao direito de propriedade a partir de valores constitucionais e dos instrumentos do Estatuto da Cidade. Por isso, uma das propostas visa a inclusão do direito fundamental (e humano) à alimentação adequada entre as diretrizes e instrumentos da Política Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 28/08/2024 22:41:55.403 - MES

PL 3387/2024

Desenvolvimento Urbano (PNDU) instituída pela Lei Federal 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade). Isso porque a depender de como as cidades são planejadas, ordenadas, construídas e expandidas, os efeitos materiais das intervenções urbanísticas podem favorecer um via de saída ao pensamento único de cidade como ambiente construído por ferro, aço e concreto, apenas para habitação, trabalho e lazer; ou ainda, de que a terra, para ser urbanizada, precisa ser construída. Até mesmo os circuitos globais hegemônicos já sinalizaram (à sua maneira e a partir de seus interesses próprios) para a necessária adequação dos rumos das cidades mundo afora (Conselho Europeu de Urbanistas, 2003).

Atualmente, a produção de alimentos nas cidades é, em muitos casos, uma resposta dos habitantes em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica para enfrentar o acesso inadequado e não confiável a alimentos de verdade e compensar a falta de poder aquisitivo. Mas também existem experiências exitosas em nível de política pública e de movimento da sociedade civil. Isso porque já se sabe também que a depender da qualidade do alimento e das distâncias geográficas entre a produção, produtor e o consumo e o consumidor, tem-se aí alterações determinantes nos gastos com transporte (em tempo, dinheiro e energia), e redução do desperdício, remodelação e diversificação econômicas, geração de empregos e renda para quem mais precisa.

Dessa maneira, a presente proposição legislativa visa compatibilizar normas do direito urbanístico e ambiental com objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana instituída pela Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, para incluir o direito à alimentação nos marcos jurídicos urbanísticos e também para estimular, fortalecer e consolidar iniciativas locais de cultivo de alimentos nos municípios sem que com isso favoreça a especulação imobiliária, a injusta distribuição dos ônus e benefícios decorrentes da urbanização e a perdas de superfícies naturais nas cidades. Dito de outro modo, a proposição legislativa pretende colaborar para a agricultura se dar no solo urbano, de forma obrigatória ou facultativa, permanente ou temporária no domínio público (praças, parques, vazios urbanos) ou privado (em novos parcelamentos), de modo a compor um conjunto mais amplo de iniciativas até se conformar um sistema agroalimentar da cidade.

Além disso, a presente proposição legislativa inclui como conteúdo do plano diretor, quando houver informações disponíveis, os dados das séries históricas de precipitação, dos eventos extremos decorrentes da crise climática e projeções de chuvas, secas, ocorrências de doenças zoonóticas, entre outros, para os próximos anos considerando, modelos climáticos atuais produzidos por instituições oficiais de produção de dados, informação e pesquisa climáticas, com vistas a tomar medidas para proteger os sistemas agroalimentares do município, bem como a vida das pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 28/08/2024 22:41:55.403 - MES

PL 3387/2024

Tal situação exige a elaboração de uma proposta condizente com os objetivos de desenvolvimento sustentável. Desta forma, conclamo os ilustres pares para a imprescindível discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

**OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A
ESTE PROJETO DE LEI**



Pretende-se, com o projeto de lei, lançar luz à importância da meta 12.5 do ODS 12: “Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso”. O PL também contribui para o cumprimento da meta 12.5 adaptada ao Brasil: “Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da Economia Circular e suas ações de prevenção, redução, reciclagem e reuso de resíduos.”. Outra meta que o PL contribuirá para seu alcance é a meta adaptada ao Brasil 12.8 “Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza, em consonância com o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA).”

Em vigor, o PL poderá contribuir com a mitigação das mudanças climáticas e aumentará a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no endereçamento da questão.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257
--	---

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.382/2024, de autoria da Deputada Duda Salabert, visa alterar a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

No Estatuto da Cidade, o PL altera suas diretrizes (artigo 2º), o direito de superfície (art. 21), direito de preempção (art. 26), operações urbanas consorciadas, a definição de função social da propriedade urbana (art. 39), conteúdo de plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 42-A), para incluir previsões sobre direito à alimentação, promoção de sistema agroalimentar urbano, agricultura urbana, captação de água, produção de energia elétrica de base sustentável, bem como garantia de proteção a aquíferos, nascentes e corpos d'água.



Para análise de mérito, o Projeto foi distribuído à Comissão de Meio de Meio Ambiente (CMADS) e à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), tendo sido, também, distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira e orçamentária, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também conforme artigo 54.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II do RICD), e, sem apensos, tramita em regime ordinário (Art. 151, III do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o PL nº 3.382/2024, de autoria da Deputada Duda Salabert, que visa alterar a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, para incluir medidas com o objetivo de preparar as cidades para o contexto de emergência climática, valendo-se de práticas de produção e o consumo de alimentos responsáveis no contexto urbano.

Em sua essência, a proposição busca trazer para a legislação federal de interesse urbanístico uma orientação voltada para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, especialmente por meio de instrumentos de promoção de agricultura urbana.

A preocupação da Nobre Parlamentar, como não poderia ser diferente, é oportuna, meritória e louvável. Ao reconhecer a importância da segurança alimentar e nutricional como dimensão estratégica do planejamento urbano, o projeto contribui para consolidar uma abordagem integrada e sustentável do uso do solo nas cidades, promovendo justiça socioambiental, inclusão produtiva e resiliência climática.

Com esse entendimento, e respeitando a essência do PL, proponho um substitutivo que visa a resguardar a melhor técnica legislativa,



acrescentar o tema em seção própria e manter as alterações relacionadas aos instrumentos de gestão urbana mais adequados à matéria.

Ante todo o exposto, ressaltando a valorosa iniciativa da Deputada Duda Salabert, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.382/2024, na forma do substitutivo anexo, acreditando no seu positivo efeito sobre o planejamento e a gestão das cidades brasileiras.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

2025-7518

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.382/2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretrizes e instrumentos voltados à adaptação das cidades à emergência climática, com ênfase na promoção da agricultura urbana e periurbana, na segurança alimentar e nutricional e na incorporação de medidas de resiliência ambiental nos planos diretores e demais instrumentos de política urbana..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com acréscimo do seguinte inciso XXI:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:



.....
.
XXI – promoção do potencial de agricultura urbana e periurbana como fator de mitigação de efeitos de eventos extremos, bem como de constituição de sistemas agroalimentares para garantia de segurança alimentar.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos X a XIII:

“Art. 26.
.....
X – constituição de sistemas de captação de água de chuva;
XI - produção de energia elétrica de origem sustentável;
XII - estabelecimento de agricultura urbana e periurbana; e
XIII - proteção à aquíferos, nascentes e corpos d’água.
.....” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 33 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33
.....
III - programa de atendimento econômico, social e de segurança alimentar e nutricional para a população diretamente afetada pela operação;
.....” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º:

“Art. 5º.
.....
§ 6º não se considera subutilizado o imóvel voltado para agricultura urbana e periurbana, que atenda aos parâmetros estipulados em Lei municipal de que trata o Art. 37-A.” (NR)

Art. 5º O art. 42-A, da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 42-A



.....

§ 5º Os estudos para elaboração do plano diretor deverão considerar, sempre que disponíveis, dados históricos oficiais e projeções climáticas sobre precipitação, doenças vetoriais e outros impactos, com o objetivo de prevenir e mitigar eventos extremos e proteger a vida.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

2025-7518





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.382/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 27/11/2025 16:54:02.303 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 3382/2024
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretrizes e instrumentos voltados à adaptação das cidades à emergência climática, com ênfase na promoção da agricultura urbana e periurbana, na segurança alimentar e nutricional e na incorporação de medidas de resiliência ambiental nos planos diretores e demais instrumentos de política urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com acréscimo do seguinte inciso XXI:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....
XXI – promoção do potencial de agricultura urbana e periurbana como fator de mitigação de efeitos de eventos extremos, bem como de constituição de sistemas agroalimentares para garantia de segurança alimentar.” (NR)



Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos X a XIII:

“Art. 26.

 X – constituição de sistemas de captação de água de chuva;
 XI - produção de energia elétrica de origem sustentável;
 XII - estabelecimento de agricultura urbana e periurbana; e
 XIII - proteção à aquíferos, nascentes e corpos d’água.
” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 33 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

 III - programa de atendimento econômico, social e de segurança alimentar e nutricional para a população diretamente afetada pela operação;
” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º:

“Art. 5º.

 § 6º não se considera subutilizado o imóvel voltado para agricultura urbana e periurbana, que atenda aos parâmetros estipulados em Lei municipal de que trata o Art. 37-A.” (NR)

Art. 5º O art. 42-A, da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 42-A

 § 5º Os estudos para elaboração do plano diretor deverão considerar, sempre que disponíveis, dados históricos oficiais e



projeções climáticas sobre precipitação, doenças zoonóticas e outros impactos, com o objetivo de prevenir e mitigar eventos extremos e proteger a vida.” (NR)

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

